Processo: 5299686-87.2021.8.09.0112
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: rjpeticaoinicial.pdf - Pag.1/7

Valor: R$ 815.189,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
NERÓPOLIS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 16/04/2026 08:45:33

I & B Advogados Associados
RT DR IVO EDUARDO BOARETO – OAB-GO 14060 & ADVOGADOS ASSOCIADOS
AV REPÚBLICA DO LÍBANO, 2341 - CJ. 35 - ED.CENTER S. TAMANDARÉ – SETOR OESTE – CEP 74115-030 – GOIÂNIA - GO
E-Mail boaretoivo@uol.com.br – Telefones: 062.3941.9100 – Móvel 062.9.9975.9720

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Fazenda Pública, Registro Público da Comarca de Nerópolis, GO.

RODRIGUES DE FREITAS CENTRO COMERCIAL LTDA, com CNPJ nº 10.258.086/0001-00, sito à Av. JK, QD 05, LT 03, Nerópolis, GO, pessoa jurídica de responsabilidade limitada, por seu procurador devidamente constituído – OAB-GO 14060 (M. Anexo), com fundamento no Art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 c/c alterações havidas pela Lei 14.112/2020, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pelos motivos e razões de fato e de direito a seguir expostas.

<u>Preliminarmente</u>: DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA REQUERENTE – GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Requerente DECLARA não possuir condição financeira ou econômica, sem comprometer sua sobrevivência, e, até por não deter qualquer recurso financeiro disponível, que NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR QUAISQUER DESPESAS PROCESSUAIS DECORRENTES DESTA LIDE, e, como prevê o Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, e, pertinência prevista na Lei 1.060/50, requer BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Toda documentação contábil oficial anexada demonstra, com clareza insofismável, a veracidade da declaração da Requerente, razão pela qual requer a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, na forma prevista em Lei, por questão de JUSTIÇA e DIREITO.

A – DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, cumpre destacar as razões de fato e de direito pelas quais o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Requerente deve ser processado na Comarca de Nerópolis, GO.

Nos termos do quanto determina a LFRE, em seu art. 3º1 , a competência para o processamento do pedido de recuperação judicial se justifica de acordo com a localização do principal estabelecimento da(s) sociedade(s).

I. DOS FATOS

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/06/2021 17:26:59
Assinado por IVO EDUARDO BOARETO
Localizar pelo código: 109687655432563873427844087, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 815.189,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
NERÓPOLIS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 16/04/2026 08:45:33

1.1. A Pessoa Jurídica Requerente atua há mais de 12 (doze) anos na gestão imobiliária de negócio denominado 'CENTRO COMERCIAL NERÓPOLIS' na cidade de Nerópolis, tendo sido constituída para gerir e administrar aquele empreendimento que seria edificado em propriedade imóvel de terceiros, por empresa construtora então contratada para esse fim, cujo financiamento da obra seria angariado por aquela empresa construtora mediante 'venda' de cessão de uso provisório (por até 10 (dez) anos, da entrega da obra) para interessados em pagar 'adiantadamente' os valores pertinentes, ficando a Requerente com a administração do negócio, empós edificação e funcionamento do CENTRO COMERCIAL, mediante remuneração mensal oriundas de taxas de condomínio, manutenção e outras porventura provenientes do negócio.

1.2. Ocorre que a empresa construtora contratada antes mesmo de iniciar a obra passou a anunciar e a 'vender' o negócio mediante CESSÃO DE USO PROVISÓRIO (por até 10 (dez) anos, de unidades (lojas), para usufruir a partir da entrega da obra do CENTRO COMERCIAL) para interessados, mediante pagamento antecipado dos valores, e, após iniciada a construção, pouco tempo depois, aquela empresa construtora paralisou tudo, desapareceu com os valores arrecadados, deixando a obra praticamente toda por fazer, dívidas com fornecedores de materiais e com aqueles adquirentes de Cessão de Uso Provisório comprometidos pela empresa construtora com adquirentes.

1.3. Por isso a Requerente, antes constituída apenas para gerir o CENTRO COMERCIAL depois de pronto, viu-se em tal situação que lhe demandou assumir atividades fora do seu contexto, e, para tanto, 'abraçou' o desafio de terminar a obra do CENTRO COMERCIAL tomando empréstimos de recursos (dinheiro) de pessoas amigas e terceiros, em 'confiança' e para devolução futura, haja vista que não tinha tais recursos próprios, para esse fim, tudo para tentar 'honrar' a promessa de construção do CENTRO COMERCIAL então alardeado pelo Município.

1.4. Reitera-se que a Requerente somente 'assumiu' a continuidade da construção do CENTRO COMERCIAL antes iniciada pela empresa construtora contratada, cujo negócio seria, como foi, edificado em imóvel de terceiros, com pacto prévio de incorporação ao imóvel de toda e qualquer edificação nele empreendida e efetivada, seja após 10 (dez) anos, ou, caso 'renovada' a concessão por outro igual período, máximo admissível, em 20 (vinte) anos da inauguração da obra, assentando a obrigação da devolução do imóvel com toda e qualquer edificação nele incorporada, ao seu proprietário.

1.5. Assim e por isso a Requerente o fez (assumiu a edificação em substituição à empresa construtora) na expectativa de que poderia obter recursos de terceiros interessados na aquisição de CESSÃO DE USO PROVISÓRIO (locação), por 10 (dez) anos, de unidades (lojas ou espaços no CENTRO COMERCIAL), quando este estivesse pronto e inaugurado, e, com isso, pudesse a ressarcir-se dos gastos com a edificação, haja vista que, depois de pronta a obra e inaugurado o CENTRO COMERCIAL, a Requerente passaria a ter outra fonte de recursos advindas da Administração do Negócio, mediante taxas de condomínio, manutenção e outras próprias.

1.6. Ocorre que, pouco tempo depois de mal iniciada a obra, a empresa construtora, tendo conseguido 'vender' algumas cessões de uso provisório (para 10 anos) para vários interessados, recebeu valores adiantado de tais negócios, e, aquela construtora simplesmente 'sumiu', evadiu-se do local deixando tudo mal começado, com muitas dívidas a pagar e a obra praticamente 'por fazer'. Inadimplido o contrato, obra mal iniciada, dívidas deixadas: eis a 'herança' da Requerente. Por isso, mesmo sem estar 'preparada' para toda essa gama de problemas e atividades, a Requerente acabou por 'assumir' tudo para 'concluir' a obra e entregar pronto o CENTRO COMERCIAL.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/06/2021 17:26:59
Assinado por IVO EDUARDO BOARETO
Localizar pelo código: 109687655432563873427844087, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 815.189,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
NERÓPOLIS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 16/04/2026 08:45:33

1.7. A Requerente, sem recursos para isso, tomou emprestado dinheiro de terceiros, na expectativa de que poderia ser 'ressarcida' mediante venda de outras cessões de uso provisório de unidades do CENTRO COMERCIAL, remanescentes e dentre aquelas ainda não 'comercializadas' pela construtora inadimplente. Lamentavelmente o negócio não teve 'sucesso' como esperado, o CENTRO COMERCIAL, mesmo pronto e inaugurado, não teve 'interesse' de pessoas ou empresas para lá se instalar.

1.8. Esta é a 'história' da Pessoa Jurídica Requerente que foi constituída, à época (2008), com outra finalidade, e, que, em razão dos fatos, teve que 'mergulhar' em outras, para suprir e 'substituir' uma empresa construtora inadimplente no contrato pelo qual se comprometera a edificar o CENTRO COMERCIAL com cerca de 100 (cem) pequenas lojas (4m^2 cada uma) mediante recebimento de valores alusivos à cessão de direito de uso provisório das unidades (lojas) que seriam construídas, e, não o fez.

1.9. No entanto, terminado em 2009, o CENTRO COMERCIAL ficou às 'moscas' durante mais de cinco (5) anos, sem que os adquirentes de CESSÃO DE USO PROVISÓRIO (por ate 10 (dez) anos) de unidades viessem 'receber as chaves' e lá se instalarem, ou mesmo, aquelas unidades remanescentes não comercializadas até então, não tiveram qualquer interesse maior para serem 'ocupadas' por negócios. Deserto, o CENTRO COMERCIAL permaneceu sem ocupação desde 2009 até final de 2014. Ninguém queria lá montar negócios, e, os custos de construção, acabamento, de manutenção, energia, vigilância, etc, além de outros investidos no negócio, só se avolumavam, dia a dia.

1.10. A Requerente, já nesta época, devia enormes valores emprestados para 'suportar' tudo o que foi sendo realizado para 'viabilizar' a construção e o CENTRO COMERCIAL em si, o que já passava de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no final de 2014. E sem qualquer 'renda' para suportar isso. Já em quase falência, só se buscava fonte de recursos, e, a única 'saída' era a locação das unidades com a máxima urgência.

1.11. Eis que, no final de 2014, surgiu 'interesse' do Estado na instalação de um VAPT-VUPT em Nerópolis, e, a Requerente prontamente buscou contatos e forma de convalidar a instalação daquele VAPT-VUPT no CENTRO COMERCIAL. E conseguiu, graças a Deus.

1.12. Isso porque, quando 'surgiu' a notícia do interesse do Estado na instalação de uma unidade do VAPT-VUPT em Nerópolis, a Requerente prontamente procurou e 'ofertou' ao Estado de Goiás a locação de área para instalar do 'VAPT-VUPT', o que acabou se convalidando, como se 'explica'.

1.13. O Estado 'exigiu' que o contrato fosse empreendido em nome do proprietário do imóvel onde a empresa construtora pactuou a construção do CENTRO COMERCIAL, que acabou sendo 'terminado' pela Requerente, o que foi feito SOB CONDIÇÃO de, mediante contrato da Requerente com o proprietário do imóvel, que todo recebimento mensal dos valores de locação pagos pelo Estado em razão do VAPT-VUPT fossem abatidos, mês a mês, dos valores emprestados pelo proprietário do Imóvel à Requerente para custeio da edificação do CENTRO COMERCIAL, o que se deu até a presente data, minimizando dívidas da Requerente, aliviando um pouco tais deveres.

1.14. A Requerente acatou essa possibilidade (contrato do Estado diretamente com o proprietário do imóvel para ocupar espaço no CENTRO COMERCIAL cujas receitas seriam, obrigatoriamente, da Requerente, como explicitado) haja vista que, mesmo tendo 'direito' nos recebimentos de tais valores mensais de 'locação' de unidades para constituição do VAPT-VUPT de Nerópolis no local, poderia ceder esse seu 'direito' já antes pactuado, para que fosse contratado em nome do proprietário do imóvel, mediante abatimento do débito para com aquele, da Requerente, dos valores mensais

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/06/2021 17:26:59
Assinado por IVO EDUARDO BOARETO
Localizar pelo código: 109687655432563873427844087, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 815.189,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
NERÓPOLIS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 16/04/2026 08:45:33

que viessem a ser recebidos pelo mesmo do Estado, resultaria em 'pagamento' parcial, mensal e sucessivo, do valor total emprestado que, já em Novembro de 2014, somava mais de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

1.15. Assim se deu com relação a uma área de 484 m² (quatrocentos e oitenta e quatro metros quadrados) que a Requerente teve ainda que 'adequar' para o VAPT-VUPT, derrubando paredes, acrescentando banheiros e outras exigências havidas para a instalação pelo Estado daquele negócio que passou a remunerar a Requerente, ainda que de modo indireto, a partir de janeiro/2015.

1.16. Essas foram as primeiras 'receitas' da Requerente auferidas de modo oblíquo, como citado, mas devidamente contabilizadas que serviram para reduzir dívidas (parte de empréstimos feitos junto a terceiros). No entanto, desde 2015 até 2020, somente tais valores foram arrecadados pela Requerente, ainda que o tenha sido por via obliqua.

1.17. Nesse tempo, sem mais ocupações do CENTRO COMERCIAL mesmo com a vinda do VAPT VUPT, toda 'manutenção' do local continuou sendo de inteiro custeio pela Requerida que buscava e não conseguia mais nenhum interessado na adesão a cessão de uso provisório de unidades do CENTRO COMERCIAL. Vieram, nesse tempo, crises e crises, até quando, no final de 2020 houve interesse e NOVA contratação de CESSÃO DE USO PROVISÓRIO ('locação' de área) pela qual a Empresa BellasPlacas aquiesceu em pagar valor mensal de R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinqüenta reais mensais) no qual, em razão do VAPT-VUPT lá instalado, empreenderá negócios ligados ao DETRAN.

1.18. Assim, a partir de Janeiro/2021 a Requerente passou a deter mais uma 'receita', como demonstra sua Contabilidade.

1.19. No entanto, a dificuldade financeira é intransponível. Os credores têm exigido, desde sempre o resgate dos empréstimos feitos, até porque passados mais de 11 (onze) anos da inauguração do CENTRO COMERCIAL e não tendo, nesse tempo, sido integralmente pagos. Vencido o prazo inicial de 10 (dez) anos da cessão, pelo proprietário do imóvel para a realização do negócio do CENTRO COMERCIAL em seu imóvel, e, não tendo sido renovada a contratação, tem-se que há enorme dificuldade nessa renovação, apesar que viabilizada verbalmente, o que anima a perspectiva de assentamento de retomada de vitalidade do CENTRO COMERCIAL com 'novas' adesões de interessados em se instalar no local, mesmo diante da pandemia do CORONAVIRUS COVID-19.

1.20. A Requerente não tem condições de sobreviver da forma como está e deve. Pelo exposto, resta à Requerente pleitear, nos termos da Lei 11.101/05 c/c Lei 14.112/2020, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL pertinente para poder manter-se em atividade e soerguer-se diante das dívidas impagáveis que tem e na forma como estão.

II. DO ATENDIMENTO PELA REQUERENTE DOS REQUISITOS DE LEI PARA O PEDIDO

2.1. 1. Que a Requerente, embora exerça há 12 (doze) anos as suas atividades, foi afetada pelos fatos narrados, comprometendo suas receitas no decurso do tempo, e, ultimamente, tem sido pressionada por toda situação e credores, sofrendo gravíssimas implicações nos últimos meses, tornando sua situação insustentável, com graves implicações na sua situação econômica e financeira, como mostram os DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E BALANÇOS – últimos três (2018, 2019 e 2020) e BALANCETES, estes, relativamente aos meses de Janeiro/2021 a Maio/2021, em anexo.

2.2. Anexo seguem os documentos de constituição e alteração de contrato social da Requerente, bem como cópia de outros documentos outrospertinentes à matéria.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/06/2021 17:26:59
Assinado por IVO EDUARDO BOARETO
Localizar pelo código: 109687655432563873427844087, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 815.189,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
NERÓPOLIS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 16/04/2026 08:45:33

2.2. Que o presente pedido origina-se de fatores imprevisíveis que vieram afetar o mercado de atuação da Requerente e do seu único e principal ramo de negócio, decorrente principalmente em razão da PANDEMIA CORONOVIRUS COVID-19 que, desde 03/2020, tem praticamente paralisado a Nação, estancando comercialização presencial (do qual sobrevive e depende a Requerente, por ser CENTRO COMERCIAL) e demais questões envolvendo as atividades da Requerente, que lhe exigem a medida.

2.3. Que a Requerente encontra-se totalmente impossibilitada de pagar suas dívidas em razão dos fatos explicitados na presente, e, para evitar a decretação de sua falência, vem, pela presente, requerer a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ofertando o pagamento de 1% (um por cento) de seu efetivo valor no final do primeiro ano, propondo prazo de 20 (vinte) anos para pagar o restante, com abatimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor de face, acrescido, o remanescente, de juros anuais de 3% (três por cento), pagos ao final, com carência de 6 (seis) anos, da incidência dos juros, e, pagamentos anuais a partir do sétimo (7º) ano, respectivamente, de 4% (quatro por cento) no final do 7º (sétimo) ano, e, de 5% (cinco por cento) no final dos anos 8º (oitavo), 9º (nono) e 10º (décimo) ano, e, percentual de 8% (oito por cento) ao ano, a partir e no final dos anos 11º (décimo primeiro) até o 20º (vigésimo) ano.

2.4. Que a Requerente não possui bens para ofertar, dispensado para micro empresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei 14.112/2020 c/c 11.101/05.

III. DOS BENS DO SÓCIO ADMINISTRADOR

3.1. Para os fins, se DECLARA que o sócio administrador – JOSÉ DIVINO RODRIGUES DE FREITAS – possui um (1) único bem imóvel, constituindo-se do BEM DE FAMÍLIA referente a uma (1) casa residencial – Rua João Pedro Junqueira, QD 46, LT 7, Centro, Nerópolis, GO – Matrícula R-3-9.972, 11/02/2016, CRI Nerópolis, com ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em favor de ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – R-4-9.972 de 11/02/2016, REQUERENDO seja autuada sob segredo de justiça, com fundamento no art. 189, inciso III, do CPC.

IV. DO DIREITO

4.1. O art. 50 da Lei 11.101/2005 permite a recuperação judicial, de forma a conceder prazos e condições especiais para pagamento de obrigações vencidas e vincendas.

4.2. A nova Lei 14.112/2020 trouxe alterações da Lei 11.101/05 convalidando que:

> *"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
>
> *I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*
>
> *II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*
>
> *III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/06/2021 17:26:59
Assinado por IVO EDUARDO BOARETO
Localizar pelo código: 109687655432563873427844087, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 815.189,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
NERÓPOLIS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 16/04/2026 08:45:33

4.3. Quanto à questão:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE RURAL. REGULARIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AFERIÇÃO DO BIÊNIO QUE PODE SER AFERIDA COM A SIMPLES MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. OBRIGATORIEDADE DE SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AO CRIVO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO NO QUE SE REFERE AOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS, AINDA QUE EXTRACONCURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário e a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido na legislação de regência, devendo ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade do próprio exercício da atividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1193115/MT). ... e comprovaram exercer a atividade rural por período superior ao biênio previsto em lei, inexistindo óbice ao processamento da recuperação judicial. (g.n.)
>
> ***
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. MANUTENÇÃO. PRODUTORES RURAIS. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PELOS RECORRIDOS HÁ MAIS DE 2 ANOS. EXEGESE DO ART. 48, §2º, DA LEI Nº 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE, FRAUDE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO CONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS CRÉDITOS SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO E AO PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. QUESTÕES A SEREM APRECIADAS OPORTUNAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (g.n.)

V. DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

a) Deferimento da GRATUIDADE DE JUSTIÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, nos termos da Lei Vigente, atendendo DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA posta nos presentes e preliminarmente argüida, concedendo o benefício por questão de DIREITO e JUSTIÇA.

b) deferimento do processo da recuperação judicial e a determinação de prazo para pagamento das dívidas;

c) a concessão de prazo para pagamento das dívidas;

d) a juntada da certidão negativa do Cartório de Protestos de Títulos e Documentos e mais dos documentos exigidos.

e) Nos termos do Art. 6º da Lei 14.112/2020, seja deferida a suspensão de todas execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas de credores particulares, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/06/2021 17:26:59
Assinado por IVO EDUARDO BOARETO
Localizar pelo código: 109687655432563873427844087, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 815.189,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
NERÓPOLIS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 16/04/2026 08:45:33

e) Com mesma base legal, seja determinada a vedação de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, seqüestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens do devedor, seja de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial.

Assim, e diante do todo exposto, é possível verificar que a Requerida atendeu a todos os requisitos formais para que lhe seja deferido o processamento de sua Recuperação Judicial, colacionando, conforme relacionado nesta, toda a documentação exigida pelos artigos 48 e 51, da LFRE, razão pela qual, e com fundamento no art. 52, do mesmo diploma legal, requer-se o DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL RODRIGUES DE FREITAS CENTRO COMERCIAL LTDA, antiga empresa JOSÉ DIVINO RODRIGUES DE FREITAS & CIA LTDA, com CNPJ nº 10.258.086/0001-00.

Ato contínuo, roga-se que esse D. Juízo se digne a:
(i) nomear administrador judicial;
(ii) determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Requerentes;
(iii) determinar intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e do Município Nerópolis, GO a respeito do processamento da recuperação; e
(iv) determinar o chamamento de credores, na forma do art. 52, § 1º, incisos I, II e III, da Lei n° 11.101/05.
(v) incluir no rol de débitos da Requerente e na RECUPERAÇÃO JUDICIAL ora posta, eventuais condenações judiciais, transitadas em julgado ou não, havidas em seu desfavor, e, que tenham ou venham a ser exigidas da Requerente, por qualquer meio, Judicial ou Extrajudicialmente.

Ao final, o Requerente reitera que, não possui funcionários, e, DECLARA que o sócio administrador – JOSÉ DIVINO RODRIGUES DE FREITAS – possui apenas e tão somente um (1) único bem imóvel, constituindo-se do BEM DE FAMÍLIA referente a uma (1) casa residencial – Rua João Pedro Junqueira, QD 46, LT 7, Centro, Nerópolis, GO – Matrícula R-3-9.972, 11/02/2016, CRI Nerópolis, com ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em favor de ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – R-4-9.972 de 11/02/2016, REQUERENDO seja autuada sob segredo de justiça, com fundamento no art. 189, inciso III, do CPC.

Ademais, requer-se sejam as intimações realizadas, exclusivamente e sob pena de nulidade, em nome do Procurador do Requerente, Dr. Ivo Eduardo Boareto, OAB-GO 14060 (M. anexo) com endereço e demais dados postos no cabeçalho da primeira página deste, para os fins.

Dá-se à causa o valor de R$ 815.189,04 (oitocentos e quinze mil cento e oitenta e nove reais e quatro centavos) conforme BALANÇO PATRIMONIAL em anexo que demonstra o PREJUÍZO ACUMULADO resultante de Empréstimos havidos, VENCIDOS e não pagos. Requer-se, a futuro, a inclusão no valor da causa de todo aquele que vier a ser jungido à RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ora pleiteada, e que, por questão de DIREITO e JUSTIÇA se espera seja prontamente deferida.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Nerópolis, 16 de Junho de 2.021.

Ivo Eduardo Boareto
OAB-GO 14060
Procurador
p/RODRIGUES DE FREITAS CENTRO COMERCIAL LTDA

EM ANEXO: DOCUMENTOS E BALANÇOS CONTÁBEIS DA REQUERENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/06/2021 17:26:59
Assinado por IVO EDUARDO BOARETO
Localizar pelo código: 109687655432563873427844087, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p